





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 046/2023

Castanhal, 26 de junho 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 335/2023

EM, 27/06/2023

Mus  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO  
DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica denominada de **RUA MANOEL CASTRO LAMEIRA**, a antiga rua conhecida como "**RUA DO CURRAL**", via pública, localizada Rua Francisco Pereira Lago e Rua Dr. Laureano Francisco Alves de Melo, bairro Jaderlândia.

Art. 2º - O Poder Executivo ficará incumbido de tomar as providencias cabíveis para cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho**, aos 26 dias do mês de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em  1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
22/08/2023

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]  
**Elinai Mesquita Félix**  
Vereador PV

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª  2ª  
( ) Única Votação, na data de  
24/08/2023

[Assinatura]  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;  
Senhoras Vereadoras;  
Senhores Vereadores.

Prestativo: uma palavra que irá definir muito esse homem. Se tivéssemos, mais pessoas com essa qualidade, o mundo seria muito melhor, a sua disponibilidade para ajudar um amigo um irmão ou até pessoas desconhecidas, socorrer a outras se tornou o marco na sua caminhada por essa terra.

Ter pessoas como Manoel por perto é um privilégio de saber que você tem alguém para contar nos dias em que muitos te abandonam. O mais importante que aprendemos com o Manoel e suas qualidades, é de poder imitá-lo os seus passos.

Prestativo, servo de verdade, ótimo pai, ótimo esposo, ótimo amigo, e o principal um grande homem de Deus, essas são umas das palavras que fala muito do que ele deixou em nossos corações.

Alguém como o Manoel Castro que inspirou as nossas vidas já mas pode ser esquecido. Todos que perguntarem o porquê do nome da Rua teremos argumentos e história de um homem que se tornou uma inspiração para os que o conheceram. E os, mais novos também irão saber quem foi o senhor Manoel de Castro, porque ele deixou um grande legado em nossa comunidade.

**Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho**, aos 26 dias do mês de junho de 2023.

**Elinai Mesquita Félix**  
**Vereador PV**



I	1) Tipo de óbito <input type="checkbox"/> Fetal <input checked="" type="checkbox"/> Não Fetal	2) Data do óbito 23/05/2023	Hora 14:35	3) Cartão SUS 721805934175277	4) Naturalidade São Miguel do Guará - PA
	5) Nome do Falecido MANOEL CASTANHO LUMBINA	6) Nome do Pai FRANCO NUNO LUMBINA	7) Nome da Mãe MARIA DO CARMO SOUZA CASTANHO		
	8) Data de nascimento 10/03/1983	9) Idade 40	10) Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M - Masc <input type="checkbox"/> F - Feme <input type="checkbox"/> Ignorado	11) Raça/Cor <input checked="" type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Preta <input type="checkbox"/> Amarela	12) Situação conjugal <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Viúvo
	13) Escolaridade (última série concluída) Nível: <input type="checkbox"/> Sem escolaridade 1) Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2) Fundamental II (5ª a 8ª Série)	3) Médio (antigo 2º grau) 4) Superior incompleto 5) Superior completo	14) Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentado / desempregado) Pescador	Código CBO 2002	
II	15) Logradouro (rua, praça, avenida, etc) R. Jussara Junio Silva	16) Município de residência CASTANHAL	17) Bairro/Distrito PONTALINHA	18) CEP 5029	19) UF PA
	20) Local de ocorrência do óbito <input checked="" type="checkbox"/> Hospital <input type="checkbox"/> Domicílio <input type="checkbox"/> Outros	21) Estabelecimento HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE CASTANHAL	22) Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc) Avenida dos Universitários 7035	23) CEP 5029	24) Bairro/Distrito PONTALINHA
III	26) Idade (anos)	27) Escolaridade (última série concluída) Nível: <input type="checkbox"/> Sem escolaridade 1) Fundamental I (1ª a 4ª Série) 2) Fundamental II (5ª a 8ª Série)	3) Médio (antigo 2º grau) 4) Superior incompleto 5) Superior completo	28) Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentada / desempregada)	Código CBO 2002
	29) Número de filhos vivos	30) Nº de semanas de gestação	31) Tipo de gravidez 1) Única 2) Dupla 3) Tripla e mais 8) Ignorada	32) Tipo de parto 1) Vaginal 2) Cesáreo 9) Ignorado	33) Morte em relação ao parto 1) Antes 2) Durante 3) Depois 9) Ignorado
IV	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE				
	34) Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Ignorado	35) Necropsia? 1) Sim 2) Não 9) Ignorado	DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:		
	40) CAUSAS DA MORTE PARTI I Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte a) PNEUMONIA Devido ou como consequência de: b) TUBERCULOSE Devido ou como consequência de: c) SBPSE Devido ou como consequência de: d) INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA				
	PARTI II Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima				
V	41) Nome do Médico EVARISTO DE LEMOISA NETO	42) CRM 57465	43) Óbito atestado por Médico 1) Assistente 2) Substituto 3) IML	44) Município e UF do SVO ou IML Castanhal - PA	UF
	45) Meio de contato (telefone, fax, e-mail, etc) 71481707505	46) Data do atestado 23/05/2023	47) Assinatura Dr. Evaristo de Almeida Neto Médico CRM-PA 13965		
VI	PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (Informações de caráter estritamente epidemiológico)				
	48) Tipo 1) Acidente 2) Suicídio 3) Homicídio 4) Outros	49) Acidente do trabalho 1) Sim 2) Não	50) Fonte da informação 1) Ocorrência Policial Nº 2) Hospital 3) Família 4) Outra		
VII	51) Descrição sumária do evento				
	52) ENDEREÇO DO LOCAL DO ACIDENTE OU VIOLÊNCIA Logradouro (rua, praça, avenida, etc)				
VIII	53) Cartório	54) Registro	55) Data		
	56) Município	57) UF			
IX	58) Declarante				
	59) Testemunhas A B				

Projeto de Lei n. 046/2023

Autor: Poder Legislativo- Vereador Elinai Mesquita Félix

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de rua pública e dá outras providências.”

### I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Por essa razão, o presente parecer jurídico, serve apenas como norte para o voto dos edis castanhalenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a sabedoria popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### II – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de análise sobre o Projeto de Lei nº 046/2023 de propositura do Poder Legislativo Municipal, através do Ex. Elinai Mesquita Félix que “Dispõe sobre a denominação Logradouro Público e dá outras providências.”

O projeto visa denominar de “**RUA MANOEL CASTRO LAMEIRA**” o Logradouro Público localizado no perímetro que compreende da Rua Francisco Pereira Lago e Rua Dr. Laureano Francisco Alves de Melo, conhecida como Rua do Curral, no bairro Jaderlândia.

Instado a se manifestar acerca da consulta, essa assessoria passa a exarar o Parecer Jurídico, conforme abaixo deduzido.



### III- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1- DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

**XIII – Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Diante da previsão prevista no dispositivo transcrito, vale notar o que dispõe o Regimento Interno desta Casa sobre a iniciativa de projetos de leis. Confira-se:

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

III- Dos Vereadores;

Sob o prisma jurídico referente ao atendimento do requisito formal da iniciativa, **tendo em vista que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, o vereador proponente pode apresentar o projeto em análise, figurando como autor, encontrando-se, portanto, em consonância com todo arcabouço constitucional e legal, atendendo plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

#### III.2- DO ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).



A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**XXI – Denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos.**

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

**IV- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587: “Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Portanto, há de se concordar que a matéria em tela de autoria do Poder Legislativo não fere os Princípios Constitucionais.

#### IV.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

#### V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a tramitação por este Poder Legislativo ao Projeto de Lei n. 046/2023 de autoria do Ex. Sr. Vereador Elinai Mesquita Félix, visto que após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer.

Castanhal/PA, 02 de agosto de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264  
267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.08.03  
07:33:57 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 046/2023, de 26 de junho de 2023.

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º - FICA DENOMINADA DE RUA MANOEL CASTRO LAMEIRA, A ANTIGA RUA CONHECIDA COMO "RUA DO CURRAL", A VIA PÚBLICA, LOCALIZADA ENTRE A RUA FRANCISCO PEREIRA LAGO E RUA DR. LAURENO FRANCISCO ALVES DE MELO, NO BAIRRO JADERLÂNDIA.**

Autor: **Vereador Elinai Mesquita Félix (Adonay Félix)**

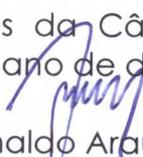
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

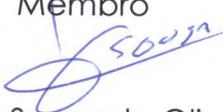
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro